



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194936 - GO (2024/0080817-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : J S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.
3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).

ACÓRDÃO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 14/05/2024, por votação unânime, decidiu dar parcial provimento ao recurso ordinário e confirmou a liminar deferida nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194936 - GO (2024/0080817-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : J S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.
3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TOTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EM QUE SE DECRETOU A PRISÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA COERCITIVA. CONHECIMENTO PARCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. NÃO REDUÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CIVIL. 1. Não foi possível extrair dos documentos colacionados informações de que o paciente deixou de cumprir, com certeza, suas obrigações por motivo escusável e involuntário. Ademais, é inapropriado utilizar o habeas corpus para debater o montante da dívida alimentar e a efetivação de suas obrigações alimentares, demandando uma análise minuciosa do conjunto de fatos e provas disponíveis. Tais questões devem ser tratadas em ação específica, como a ação exoneratória ou revisional de alimentos, no âmbito cível, uma vez que ultrapassam os limites de competência do habeas corpus, cujo escopo se restringe à avaliação da legalidade da prisão civil decretada. 2. Não há se falar em ausência de fundamentação da

decisão em que se instituiu o decreto prisional, eis que o d. juízo insular a implementou amparado no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A prisão civil do devedor de alimentos emoldura medida coercitiva, cujo propósito cinge-se à satisfação de necessidades patentes do alimentando, o que se verifica neste caso, motivo pelo qual não se caracteriza constrangimento ilegal a persistência da providência excepcional, implementada no lastro dos dados hábeis à sua materialização. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

Em suas razões, o recorrente sustenta ser ilegal o decreto de prisão civil, pois a prisão foi fixada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem justificação idônea para tanto.

Requer a revogação da ordem prisional ou, subsidiariamente, que o lapso temporal da prisão civil seja reduzido para 30 (trinta) dias.

Nas fls. 359-362, deferi em parte a liminar pleiteada, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

A Juíza de origem prestou informações nas fls. 369-373, apontando que "não há informações neste processo acerca do cumprimento do mandado de prisão cadastrado no Portal BNMP2 (RJI: 235240434-00)".

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário, para reduzir o prazo inicial da prisão para 30 dias (fls. 375-376).

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão liminar, a prisão civil do paciente foi definida no prazo máximo previsto no § 3º do art. 528 do CPC, em razão da ausência de apresentação de justificativa da impossibilidade de pagamento do débito alimentar, cotejada com a ausência de notícia de doença grave, conforme é possível extrair dos seguintes trechos (fls. 273-274):

Assim, tem-se que o executado não promoveu o pagamento do débito alimentar, nem tampouco apresentou justificativa plausível quanto à impossibilidade de fazê-lo, negligência esta que impõe a decretação da prisão civil em seu máximo rigor, sobretudo diante da ausência de notícias de que ele seja portador de doença capaz de gerar risco de vida ao cumprimento da ordem de prisão.

Pelo exposto, REJEITO a justificativa do devedor e DECRETO a sua prisão em regime fechado pelo prazo de 03 (três) meses, com fundamento no artigo 528, §3º do Novo Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou não haver ilegalidade no decreto, tendo em vista sua conformidade com o parâmetro legal, bem como a recalcitrância em relação aos alimentos devidos ao filho menor do recorrente. Apontou que o paciente era inadimplente desde o ano de 2018, quando também deixou de ser

localizado, acarretando sua citação por edital. Nesse sentido, confira-se o acórdão recorrido:

Não foi possível extrair dos documentos colacionados informações de que o paciente deixou de cumprir, com certeza, suas obrigações por motivo escusável e involuntário.

[...]

Sob outro prisma, depreende-se que o paciente, tendo firmado acordo de pagamento de alimentos consistente em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, deixou de cumprir a obrigação, não sendo mais localizado e, inclusive, foi cientificado por edital, o que determinou a nomeação de Curador Especial, que ofereceu justificativa por negativa geral (A. 5350261-93, mov. 118)

[...]

Vislumbra-se que, embora sucinta, a decisão que determinou a prisão civil encontra-se em plena conformidade com os princípios legais pertinentes à questão.

Registre-se que o paciente é devedor desde o ano de 2018, inexistindo nos autos comprovação de pagamento de qualquer parcela, mesmo referente ao ano de 2023.

[...]

No que se refere ao prazo de encarceramento estabelecido pelo juízo singular, pontue-se que se encontra dentro dos limites legais, com o desiderato de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Embora a decretação da prisão civil do recorrente pelo prazo de 90 (noventa) dias esteja dentro da margem de 1 (um) a 3 (três) meses estabelecida no § 3º do art. 528 do CPC, a Quarta Turma desta Corte firmou entendimento de que a definição do tempo de constrição deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do CPC.

A esse respeito, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.

2. Conforme pacífico entendimento do STF, "para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamenta I (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL

ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).

3. Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos - requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificção ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) -, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.

4. Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.

5. Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.

6. Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.

7. Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

8. Recurso de habeas corpus provido. Ordem concedida.

(RHC n. 188.811/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido é genérico, pois não enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente quanto à alegada falta de fundamentação do prazo de prisão por 3 (três) meses.

3. O prazo da prisão civil por débitos alimentares deve ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que seu caráter é coercitivo, e não punitivo. Assim, o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações voluntária e inescusavelmente atrasadas.

4. Considerando que o magistrado não apresentou o motivo de fixação da prisão civil no prazo máximo de três meses e o paciente já permaneceu preso por mais de dois meses, não se justifica que continue segregado pelo período restante.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus.

Liminar confirmada.

Assim, o prazo de prisão, especialmente se definido no máximo legal, exige ampla justificação, atenta à proporcionalidade e à razoabilidade da medida, bem como às circunstâncias fáticas do caso concreto, de forma a empregar critérios objetivos de ponderação, o que não foi observado no presente caso.

Desse modo, em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, reveste-se de ilegalidade.

Em face do exposto, confirmo os termos da liminar e dou parcial provimento ao recurso ordinário, concedendo parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0080817-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 194.936 / GO

Números Origem: 53502619320188090051 574579782 57457978220238090051

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 14/05/2024, por votação unânime, decidiu dar parcial provimento ao recurso ordinário e confirmou a liminar deferida nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

C5422453547474=803@

2024/0080817-2 - RHC 194936